



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.847/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL N.º. 1.847/2009.

DATA: 16 DE SETEMBRO DE 2009.

AUTOR: VEREADORES LUIS FABIO MARCHIORO, LEOCIR FACCIU, POLESSELLO, CHACRINHA e PROF.ª. MARISA.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO CRIAR O REGISTRO DE HÓSPEDES ATUALIZADO CONTENDO: NOME COMPLETO, NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE-RG, ENDEREÇO, TELEFONE, NÚMERO DA PLACA E MARCA DO VEÍCULO (SE TIVER), EM TODOS OS HOTÉIS, Pousadas, Pensões e SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Torna obrigatório criar o REGISTRO DE HÓSPEDES atualizado contendo: nome completo, número da Carteira de Identidade - RG, endereço, telefone, número da placa e marca do veículo (se tiver), em todos os hotéis, pousadas, pensões e similares no Município de Sorriso - MT.

§1º - Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local disponível a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

§ 2º - Às informações do Registro de Hóspedes poderão ser acrescentadas outras, de interesse do hoteleiro, pousadas, pensões e similares, desde que não prejudique o entendimento acima exposto.

§ 4º - O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, etc.

§ 5º - As informações relativas a cada hóspede, constantes do Registro de Hóspedes, serão mantidas pelo período determinado pela autoridade policial competente em cada Estado, ou, na ausência desta determinação, por um período mínimo de 3 (três) meses.

Art. 2º - Os estabelecimentos infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;
- II - Multa de 20 VRFs - Valor de Referência Fiscal, devida em dobro no caso de reincidência;
- III - Cancelamento do Alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a aposição de lacre em todas as entradas.



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

IV – Os débitos originados com a aplicação de multa serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.

Art. 3º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 1(um) mês, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 4º - Os estabelecimentos que tratam a presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 5º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 16 DE SETEMBRO DE 2009.


GLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 075/2009.

DATA: 15 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO CRIAR O REGISTRO DE HÓSPEDES ATUALIZADO CONTENDO: NOME COMPLETO, NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE-RG, ENDEREÇO, TELEFONE, NÚMERO DA PLACA E MARCA DO VEÍCULO (SE TIVER), EM TODOS OS HOTÉIS, Pousadas, Pensões e Similares NO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. – Torna obrigatório criar o REGISTRO DE HÓSPEDES atualizado contendo: nome completo, número da Carteira de Identidade – RG, endereço, telefone, número da placa e marca do veículo (se tiver), em todos os hotéis, pousadas, pensões e similares no Município de Sorriso – MT.

§1º - Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local disponível a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

§ 2º - Às informações do Registro de Hóspedes poderão ser acrescentadas outras, de interesse do hoteleiro, pousadas, pensões e similares, desde que não prejudique o entendimento acima exposto.

§ 4º - O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, etc.

§ 5º - As informações relativas a cada hóspede, constantes do Registro de Hóspedes, serão mantidas pelo período determinado pela autoridade policial competente em cada Estado, ou, na ausência desta determinação, por um período mínimo de 3 (três) meses.

Art. 2º - Os estabelecimentos infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II – Multa de 20 VRFs – Valor de Referência Fiscal, devida em dobro no caso de reincidência;

III – Cancelamento do Alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a aposição de lacre em todas as entradas.

IV – Os débitos originados com a aplicação de multa serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.

Art. 3º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 1(um) mês, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 4º - Os estabelecimentos que tratam a presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 5º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de setembro de 2009.



Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

PROJETO DE LEI N.º 084/2009

DATA: 19 DE AGOSTO DE 2009

24 AGO 2009

Secretário(a)

DATA: 24 AGO. 2009

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO CRIAR O REGISTRO DE HÓSPEDES ATUALIZADO CONTENDO: NOME COMPLETO, NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE-RG, ENDEREÇO, TELEFONE, NÚMERO DA PLACA E MARCA DO VEÍCULO (SE TIVER), EM TODOS OS HOTÉIS, Pousadas, Pensões e Similares no Município de Sorriso - MT., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIS FABIO MARCHIORO – PDT, LEOCIR FACCIÓ – PDT, POLESSELLO – PTB, CHACRINHA – PR e PROF^a. MARISA – PSB, Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
Votação 31 AGO. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
2ª Votação 03 SET. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
3ª Votação 14 SET. 2009	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst
Votação única	<input checked="" type="checkbox"/> Fav. (→) <input type="checkbox"/> Contra (←) <input type="checkbox"/> abst

Secretário(a)

Art. 1º. – Torna obrigatório criar o REGISTRO DE HÓSPEDES atualizado contendo: nome completo, número da Carteira de Identidade – RG, endereço, telefone, número da placa e marca do veículo (se tiver), em todos os hotéis, pousadas, pensões e similares no Município de Sorriso – MT.

§1º - Os estabelecimentos deverão manter o Registro de Hóspedes em local disponível a disposição dos órgãos de fiscalização competentes.

§ 2º - Às informações do Registro de Hóspedes poderão ser acrescidas outras, de interesse do hoteleiro, pousadas, pensões e similares, desde que não prejudique o entendimento acima exposto.

§ 4º - O Registro de Hóspedes poderá ser preenchido, individualmente, pelo hóspede, ou pelo próprio estabelecimento, ficando a critério do estabelecimento comercial a forma do Registro, ou seja, podendo ser informatizada, escrita em livro, em fichas, etc.

§ 5º - As informações relativas a cada hóspede, constantes do Registro de Hóspedes, serão mantidas pelo período determinado pela autoridade policial competente em cada Estado, ou, na ausência desta determinação, por um período mínimo de 3 (três) meses.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º - Os estabelecimentos infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Notificação para a regularização no prazo máximo de 30 dias;
II – Multa de 20 VRFs – Valor de Referência Fiscal, devida em dobro no caso de reincidência;

III – Cancelamento do Alvará de funcionamento, com o fechamento administrativo do estabelecimento com a aposição de lacre em todas as entradas.

IV – Os débitos originados com a aplicação de multa serão atualizados monetariamente com base na Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme Lei Complementar Municipal nº 040/2005, Artigo 82.

Art. 3º - Após o fechamento administrativo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 1(um) mês, o Executivo Municipal poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

Art. 4º - Os estabelecimentos que tratam a presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 5º. – Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento, comprovando através da materialidade dos fatos.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Agosto de 2009.


LUIS FABIO MARCHIORO

Vereador PDT


LEOCIR FACCIO

Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB


CHACRINHA
Vereador PR


PROF.ª MARISA
Vereadora PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Considerando que é assegurado ao Vereador promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades Federais ou Estaduais (Art. 244, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso);


Considerando que no Município de Sorriso – MT., já aconteceram casos de pessoas, vindas de outras cidades, municípios e estados e se hospedarem em hotéis, pousadas, pensões e similares para praticarem crimes;

Considerando que para os responsáveis dos hotéis, pousadas, pensões e similares, poderá garantir e zelar pela segurança dos mesmos não serem vítimas de hóspedes criminosos;

Considerando que o Projeto de Lei em justificção, visa conferir mais segurança da sociedade e eficiência dos trabalhos realizados pela polícia, bem como, contribuir para aumentar a confiança dos usuários finais que são os hóspedes;

Considerando que com informações precisas obtidas sobre cada hóspede a polícia poderá confirmar os dados de acusados e chegar até os infratores de forma eficaz e eficiente.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de Agosto de 2009.


LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT


LEOCIR FACCIO
Vereador PDT


POLESELLO
Vereador PTB


CHACRINHA
Vereador PR


PROF.ª MARISA
Vereadora PSB



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 084/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Pelo presente Projeto de Lei pretende-se tornar obrigatório, no âmbito do Município de Sorriso, que hotéis, pousadas, pensões e similares, mantenham registro de hóspedes atualizado, contendo nome completo, número da Carteira de Identidade, endereço, telefone, número da placa e marca do veículo (se tiver).

É o relatório.

Nos termos do inciso I, do artigo 8º., da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, no presente caso, cabe invocar, ainda, os incisos XV e XVI do mesmo artigo, onde resta evidenciada a competência do Município para conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, sob pena de cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

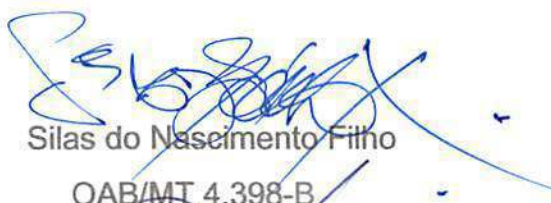
Portanto, considerando a competência do Município inserta nos dispositivos legais acima citados, vale a máxima de que aquele que pode o mais, pode o menos, situação que permite disciplinar a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Destarte, o presente Projeto de Lei encontra-se respaldado em princípios legais e regimentais, e sua aprovação é legitimamente autorizada em face da competência do Município para regulamentar a pretensão que nele se contém.

Assim, caberá a esta Casa Legislativa, ao apreciá-lo, decidir acerca da conveniência e oportunidade da sua aprovação, levando-se em conta o interesse público.

O parecer é favorável.

Sorriso-MT, 28.08.2009.



Silas do Nascimento Filho
OAB/MT 4.398-B



Rodrigo da Motta Jardim
OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0133/2009.

DATA: 31/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 084/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: TORNA OBRIGATÓRIO CRIAR O REGISTRO DE HÓSPEDES ATUALIZADO CONTENDO: NOME COMPLETO, NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE - RG, ENDEREÇO, TELEFONE, NÚMERO DA PLACA E MARCA DO VEÍCULO (SE TIVER), EM TODOS OS HOTÉIS, POUSADAS, PENSÕES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o Projeto de Lei Nº 084/2009 do Legislativo, que tem como súmula: TORNA OBRIGATÓRIO CRIAR O REGISTRO DE HÓSPEDES ATUALIZADO CONTENDO: NOME COMPLETO, NÚMERO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE - RG, ENDEREÇO, TELEFONE, NÚMERO DA PLACA E MARCA DO VEÍCULO (SE TIVER), EM TODOS OS HOTÉIS, POUSADAS, PENSÕES E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator conclui pelo encaminhamento do referido Projeto ao plenário para discussão e votação. Acompanham o voto relator os demais membros da Comissão.



Elias Maciel

Nomeado Presidente *ah doc*



Chagas Abrantes
Relator



Professora Marisa
Membro